

propriação ser feita pelo fundo especial criado nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º Para a despesa a fazer com a expropriação, a Junta Agrícola constituirá um fundo especial com percentagens não superiores a 5 por cento da sua receita anual.

Art. 5.º Para qualquer fábrica poder requerer a sua expropriação, precisa provar que a sua produção normal desceu pelos motivos consignados no artigo 2.º

Art. 6.º O fabricante, que não elaborar num ano, ou reduzir a produção propositadamente abaixo de um tærço da sua produção normal, sem ser pelos motivos consignados no artigo 2.º, perderá o direito de requerer a expropriação.

Art. 7.º Os requerimentos serão dirigidos ao presidente da Junta Agrícola da Madeira, onde deverão dar entrada durante o último trimestre de cada ano civil, cumprindo ao mesmo presidente apresentá-los na sessão ordinária da Junta do mês de Fevereiro.

Art. 8.º Os requerimentos deverão ser instruídos com o parecer técnico da circunscrição industrial sobre aparelhos da laboração e produção da fábrica, tendo em vista os modelos adoptados, o seu valor e estado em que se apresentam, e juntamente com o do chefe da fiscalização do imposto sobre o que está preceituado no § 1.º do artigo 3.º do decreto de 15 de Maio de 1912.

Art. 9.º Havendo fundo suficiente, que permita qualquer expropriação, e verificado que a fábrica requerente está nas condições fixadas por lei ou regulamento, seguir-se há no trimestre immediato o processo de expropriação, de forma que esteja terminado em 30 de Março.

Art. 10.º A Junta mandará immediatamente proceder à avaliação da fábrica respectiva, que se poderá levar a efeito por meio de arbitragem, em que sejam peritos, por parte da Junta, o director das Obras Públicas do distrito e um dos vogais da Junta e, por parte do proprietário da fábrica, duas pessoas da sua confiança.

Art. 11.º O vogal perito da Junta será o relator da arbitragem, devendo submeter o relatório à apreciação da Junta, em sessão.

Art. 12.º Havendo acôrdo, a expropriação far-se há nos termos indicados no artigo 9.º; não havendo, o presidente da Junta poderá intervir no sentido de harmonizar, depois de previamente ouvir os vogais da Junta, em sessão.

Art. 13.º Se nenhuma destas soluções fôr viável, seguir-se hão os termos gerais de direito nesta matéria; mas, neste caso, a expropriação só se fará no trimestre correspondente do ano seguinte.

Art. 14.º Havendo mais duma fábrica a requerer a sua expropriação, e não havendo verba suficiente para ocorrer às expropriações, será de preferência expropriada a que tiver vida económica mais difficil, e, em igualdade de circunstâncias, far-se há o sorteio entre elas para se saber qual deve ter preferência.

Art. 15.º Os aparelhos expropriados poderão ser vendidos em hasta pública, devendo, neste caso, a sua venda ser largamente annunciada em todas as ilhas, continente e possessões ultramarinas.

Art. 16.º No caso de expropriação dos edificios onde se acha instalada a fábrica, estes poderão ser vendidos igualmente em hasta pública, precedendo anúncios de, pelo menos, 90 dias, em todos os jornais da ilha da Madeira e no *Diário do Governo*.

Art. 17.º O produto das vendas, a que se referem os artigos 14.º e 15.º d'este regulamento, constituirá receita da Junta Agrícola da Madeira.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa*.

Junta de Crédito Agrícola

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma caixa de crédito agrícola mútuo, com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Lourinhã, com sedé em Lourinhã;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de nove capítulos e cinqüenta artigos; e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Alvará concedendo a aprovação dos Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Lourinhã.

Passou-se por despacho de 28 de Dezembro de 1912.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Lourinhã

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os sócios do Sindicato Agrícola da Lourinhã, abaixo assinados, constituem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agrícola, que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidária ilimitada e se denominará Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Lourinhã.

Art. 2.º Esta Caixa de Crédito será de duração ilimitada e terá a sua sede na Lourinhã, sendo a sua circunscrição limitada ao concelho.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Emprestar aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, os capitais de que necessitem e de que a instituição possa dispor.

2.º Receber por empréstimo do Estado, dos sócios ou de terceiras pessoas, capitais que em operações de crédito agrícola possa empregar.

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos à associação, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 4 por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior àquele que venceriam os mesmos capitais quando depositados.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa de Crédito:

1.º Os agricultores de maior idade, que estejam no gozo de seus direitos civis e que:

a) Directa ou efectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) Se achem inscritos como sócios do Sindicato Agrícola da Lourinhã;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;

d) Tenham pago no acto de admissão a jóia de 500 réis.

2.º Os sindicatos e associações agrícolas, cuja área de acção se acha compreendida na da Caixa, devendo estas últimas estarem inscritas como sócios do respectivo Sindicato.

§ único. São havidas por associações agrícolas as associações profissionais constituídas só por agricultores ou por agricultores e indivíduos que exerçam profissões correlativas à agricultura de que só elles façam parte e sirvam exclusivamente a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá três classes de sócios: sócios fundadores, sócios ordinários e adjuntos.

§ 1.º São sócios fundadores os sócios do Sindicato Agrícola da Lourinhã, que subscrevem os presentes estatutos.

§ 2.º São sócios ordinários os demais sócios do Sindicato Agrícola da Lourinhã, que aderirem aos presentes estatutos, importando essa adesão a anuência a todas as suas disposições e a plena aceitação das obrigações e responsabilidades neles consignadas.

§ 3.º São sócios adjuntos aqueles que, embora não proprietários, explorem a terra como rendeiros, meeiros, etc.

Art. 6.º A admissão dos sócios ordinários será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por elle assinado, juntamente com dois sócios que abonem a sua honradez, faculdades de trabalho e probidade.

§ 1.º Os sócios adjuntos não podem assinar nenhuma proposta para sócios.

§ 2.º Quando o candidato não souber escrever será o pedido de admissão assinado por outrem, a seu rogo, na presença dos sócios abonadores e dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admitido como sócio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma cópia dos estatutos com a declaração de que adere a elles.

§ único. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas, a seu rogo, por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de sócios:

1.º Os que falecerem;

2.º Os que se demitirem voluntariamente do sócio da Caixa ou do Sindicato;

3.º Os que forem condenados por qualquer crime infamante, por havorem sido declarados em estado de falência ou julgados insolventes por não cumprirem as suas obrigações para com a associação, ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra estes.

Art. 9.º O pedido de demissão do sócio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá immediatamente ao apresentante o fará registar o pedido no livro competente.

§ único. O sócio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer dosde'logo o que dever à associação.

Art. 10.º A exclusão de sócio por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º é da competência da direcção.

§ único. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente com todos os seus bens pelas operações sociais, mas só são responsáveis pelas dívidas anteriores à sua demissão, exclusão ou falecimento e pela parte que lhes couber no rateio que entre todos igualmente se fará.

Art. 11.º Os sócios da caixa que iludam ou tentem iludir, em empréstimos pedidos ou alcançados os fins a que

estes se destinam ou pratiquem ou tentem por qualquer outra forma sofismar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penais prescritas na lei geral para os delitos comuns, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas duma multa variável entre 5\$000 réis e 500\$000 réis, conforme a gravidade do delito.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas, a contar da notificação pessoal do multado, para a Junta do Crédito Agrícola, a qual resolverá em última instância.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos dos §§ 2.º e 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911.

§ 3.º A Caixa, e bem assim a Junta do Crédito Agrícola, são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, requerer contra o sócio procedimento judicial.

§ 4.º O produto das multas a que se refere este artigo constitui lucro da Caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 12.º Os sócios tem direito:

1.º A tomar parte na assemblea geral;

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permitirem os recursos sociais e a sua própria solvabilidade.

§ 1.º Os sócios adjuntos não tem direito a votar ou a ser votados.

§ 2.º Os sócios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porém dispensados d'este encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os últimos dois anos, ou tiverem mais de sessenta e cinco anos de idade.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da caixa será constituído:

1.º Pelas jóias pagas pelos sócios;

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por quaesquer heranças, doações, legados ou subsídios que se recebam por título gratuito.

§ único. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hipótese alguma serão distribuídos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitais com que hajam contribuído para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados à guarda da Junta do Crédito Agrícola, que durante um ano os conservará em seu poder a fim de com elles dotar qualquer outra caixa de crédito agrícola mútuo, que, dentro d'esse prazo, na mesma localidade, ou servindo a mesma área da caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo, e não se organizando dentro d'ele nova caixa serão aqueles fundos empregados em empreendimentos de interesse agrícola local, escolhidos pelos antigos sócios da instituição dissolvida, os quais a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos próprios das caixas serão applicados em empréstimos aos associados, e quando excederem os créditos solicitados pelos sócios, poderá esse excedente ser, por intermédio da Junta do Crédito Agrícola, dado por empréstimo às associações congêneres que dele careçam ou empregado em obras agrícolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste último caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e a difusão dos bons princípios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessário, prevenirá os sócios da importância que houver disponível para empréstimos.

§ 2.º A direcção, do mesmo modo, prevenirá os sócios, quando o julgue necessário, da importância que à Caixa houver sido pedida por empréstimo.

§ 3.º O capital disponível para empréstimos será rateado pelos sócios que o pretendam, depois da direcção procurar conciliar as suas requisições, chamando-os e ouvindo-os.

CAPÍTULO IV

Das operações de crédito agrícola

Art. 15.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores que efectiva ou directamente explorem a terra, e as associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações de crédito agrícola contratadas com os sócios agricultores compreenderão, com exclusão de quaisquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos, correctivos, gados, forragens, utensilios, máquinas, alfaias e material de transportes;

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos de pessoal agrícola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração;

4.º A realização de quaisquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

§ único. Os sócios agrícolas tem preferência às associações agrícolas nos empréstimos quando não houver capital disponível bastante para uns e outros.

Art. 17.º As operações de crédito contratadas com os sócios—associações agrícolas—só serão consideradas

operações de crédito agrícola quando os capitais mutuados se destinarem:

- 1.º A produção, transformação, conservação, melhoria e venda de produtos agrícolas;
- 2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes;
- 3.º A aquisição dos instrumentos ou alfaias necessárias às explorações agrícolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitais pela Caixa mutuados aos seus sócios não sómente poderão ser aplicados aos fins agrícolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de crédito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a época aproximada do ano em que será precisa cada verba das indicadas, o título da fruição das terras a que a exploração agrícola respeita, com indicação da área cultural e mais condições necessárias para se poder formar juízo da produtividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da negação de crédito por parte da Caixa, fundada no carácter não agrícola da operação, ou na improficuidade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta do Crédito Agrícola, que é a única entidade competente para em última instância derimir tais pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta, a que o parágrafo anterior se refere, serão interpostos dentro de três dias, a contar da data em que a negação do crédito haja sido notificada ao requerente, e à direcção da Caixa incumbe remeter no prazo máximo de oito dias, à Junta, todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa aplicação.

Art. 20.º Todos os empréstimos mutuados pela Caixa com o respectivos sócios poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos, hipoteca, e gozarão do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil, com preferência sobre os mais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais títulos de idêntica natureza com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito agrícola, são, para todos os efeitos, considerados de índole comercial.

§ 2.º Nos empréstimos de crédito agrícola, de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensável a transferência dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituído seu fiel depositário e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importância do empréstimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituído por escrito particular.

§ 4.º Para os efeitos no disposto deste artigo, o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor, e ainda que recaia sobre bens imóveis, poderá celebrar-se por título particular.

§ 5.º Os empréstimos efectuados pela Caixa, com garantia de hipoteca, serão sempre feitos sobre primeira hipoteca e não poderão em caso algum exceder a quinta parte da soma total dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hipoteca é elevado a 1:000:000 réis o limite de 50:000 réis, fixado no artigo 912.º do Código Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se há sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao benefício da execução, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum sócio poderá levantar, por empréstimo, quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hipoteca do penhor oferecido ou dos rendimentos consignados e a 25 por cento das propriedades livres e alodiais que lhe pertençam e ao seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo porém exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento colectivo por que estejam inscritos na matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor oferecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas para os efeitos do presente artigo nunca excederá a importância do seguro respectivo que é indispensável para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo, a direcção da Caixa fará anualmente a revisão dos seus valores disponíveis, livres de hipoteca ou onus, por maneira a fixar o crédito social da instituição e o crédito de cada um dos seus sócios, e acerca dum e doutro informará a Junta do Crédito Agrícola.

Art. 22.º As quantias que a Caixa tenha disponíveis para empréstimos serão sempre distribuídas por forma a dar acentuada preferência aos sócios pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos empréstimos não poderá ir além dum ano, renovável por mais outro ano, quando circunstâncias especiais assim o tornem necessário.

§ 1.º A concessão destas reformas ou prorrogações de prazo é da competência da direcção e da sua recusa cabe recurso para a Junta do Crédito Agrícola.

§ 2.º Quando o empréstimo for feito nas condições do tempo fixado neste artigo, poderá o seu pagamento efectuar-se parceladamente, correspondendo as épocas do pa-

gamento aquelas em que o prestamista realizar normalmente as suas principais receitas pelo valor das colheitas de quaisquer produtos da sua exploração.

Art. 24.º Os empréstimos a que aludem os anteriores artigos consideram-se vencidos e tornam-se exigíveis logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas, e quando a Caixa o exigir e os mutuários as não reforcem.

Art. 25.º A taxa do juro para os empréstimos feitos pela Caixa aos seus sócios será de 5 por cento ao ano.

§ único. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do empréstimo, e, em caso de prorrogação de prazo ou renovação, serão os mesmos juros cobrados adiantadamente.

CAPÍTULO V

Dos depósitos

Art. 26.º Os depósitos podem ser feitos por qualquer entidade ou individuo *sui juris*, em seu nome ou em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depósitos serão feitos nos dias e horas previamente anunciados pela direcção; serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importância e data do depósito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitais, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta, pode, em tempo próprio e à vista da escripturação da Caixa, restituir o depósito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depósitos e levantamentos que lhe digam respeito.

Art. 28.º Podem fazer-se depósitos desde a importância mínima de 500 réis.

Art. 29.º A direcção regulará a importância dos depósitos de cada depositante, de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 30.º Os depósitos são feitos à ordem ou a prazo de três a doze meses e consideram-se prorrogados por igual tempo, quando quinze dias antes de expirado o prazo não tenha sido pedido à direcção o respectivo levantamento.

§ único. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ela reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depósitos vencem um juro anual variável conforme o prazo por que são feitos: 3 por cento de três a seis meses, 3,5 por cento de seis a nove meses, 4 por cento de nove a doze meses.

§ único. Este juro começa a ser contado oito dias depois de efectuado o depósito e só pode ser recebido findo o prazo do depósito ou no acto de seu levantamento.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depósitos, quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depósitos, a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importância que querem depositar para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos.

§ 2.º No caso de não prorrogação dos depósitos a direcção deverá prevenir o depositante com antecipação de quinze dias.

CAPÍTULO VI

Da assembleia geral

Art. 33.º A assembleia geral que, quando constituída nos termos dos estatutos, representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, reúne ordinariamente no mês de Janeiro de cada ano, e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por sócios, em número não inferior a dez.

Art. 34.º Qualquer sócio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notário ou em escrito particular com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada sócio só poderá aceitar a representação de dum outro sócio.

Art. 35.º A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedência, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar na sua ordem do dia sobre os assuntos para que foi convocada.

§ 2.º Antes da ordem do dia e por espaço de meia hora poderá ocupar-se de assuntos de evidente interesse para a instituição.

§ 3.º A assembleia geral extraordinária só pode ocupar-se do assunto para que foi convocada.

§ 4.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submetidas à assembleia geral quando tenham sido comunicadas à direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 36.º A assembleia geral ficará regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos sócios.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios em número suficiente, proceder-se há a nova convocação, com oito dias de intervalo pelo menos, podendo então a assembleia geral deliberar válidamente, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados o sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutínio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da associação só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral e nela se indicarão as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretários e a elas se juntará uma relação dos sócios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete à assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretários da assembleia geral, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar as remunerações do tesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º Alterar qualquer disposição dos estatutos logo que isso seja útil à Caixa ou aos sócios.

7.º Em geral resolver sobre os negócios sociais, em conformidade com a lei e os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório anual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios, serão distribuídos pelos sócios, oito dias, pelo menos, antes daquele em que deve ter lugar a reunião da assembleia geral.

§ 2.º A escripturação e os documentos relativos às operações sociais serão facultados ao exame dos sócios durante oito dias antes da reunião da assembleia geral.

Art. 39.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretários eleitos anualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha, de entre os sócios presentes, dum presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados pelo presidente de entre os que estiverem presentes.

CAPÍTULO VII

Da direcção

Art. 40.º A administração dos negócios da Caixa é confiada a uma direcção composta de três directores efectivos e três substitutos, presidente, secretário e tesoureiro, os quais serão eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo permitida a reeleição.

Art. 41.º As funções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de tesoureiro que poderão ser remuneradas.

§ único. A direcção será sempre composta de sócios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deve funcionar, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

Art. 42.º Os directores efectivos e substitutos elegerão anualmente, de entre si, o presidente, sendo o vice-presidente o presidente substituto.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os efectivos, nos cargos para que foram eleitos, na sua falta ou impedimento.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos três substitutos serão chamados a substituir os directores efectivos os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo, de entre eles, os mais votados, e, de entre os de igual votação, os mais velhos.

§ 3.º Se não for possível completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assembleia geral para, em sessão extraordinária, prover à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 43.º Compete à direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de sócios;

2.º Resolver sobre a exclusão dos sócios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º;

3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos sócios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos;

4.º Autorizar as operações para levantamento pela Caixa, dos fundos necessários para empréstimos aos sócios;

5.º Determinar os juros dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em depósito à ordem e a prazo;

6.º Autorizar as despesas sociais;

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adotar as providências necessárias para defesa dos seus interesses;

8.º Apresentar anualmente à assembleia geral o balanço e o relatório sobre os actos da gerência e situação dos negócios sociais;

9.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o tiver por conveniente;

10.º Pedir o parecer de conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgar conveniente;

11.º Ouvir o parecer do guarda-livros que poderá assistir às sessões da direcção sobre os assuntos que entender;

12.º Nomear e demitir o guarda-livros e mais empregados;

13.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa;

Art. 41.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir à direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembleia geral;

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades.

3.º Assinar a correspondência;

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos;

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês e publicar a sua conclusão em balancete;

6.º Manter e regular a escrituração dos livros de registo do entrada e saída de sócios e assinar os diplomas de admissão;

§ único. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão válidos quando assinados pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer e por um outro director em effectividade de serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinária em períodos determinados pela conveniência de serviço, e, além desta, as sessões extraordinárias para que fôr convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada ano, e a convocação para as extraordinárias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes na sessão.

Art. 47.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPÍTULO VIII Do conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de três membros eleitos anualmente, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete à mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada ano o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrituração e o estado do caixa;

2.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente.

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos sócios;

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral, quando o conselho por unanimidade o julgar necessário;

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório anual, apresentados pela direcção;

6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que fôr consultado pela direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária em cada mês, e além destas as sessões extraordinárias para que fôr convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada a acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que comparecerem e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente à sessão.

CAPÍTULO IX Da dissolução da Caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se há a liquidação, satisfazendo-se todas as dívidas da associação e dando-se ao excedente a aplicação referida no artigo 13.º destes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais sócios se opuserem à dissolução da Caixa e quiserem prosseguir com as operações sociais, continuará aquela a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem.

§ 2.º Os sócios que queiram usar da faculdade conferida no § 1.º deverão apresentar à assembleia geral, em que se discutir qu votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se a prosseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral, poderá ela ser apresentada à direcção e ao conselho fiscal, no prazo de trinta dias, a contar da data em que a dissolução houver sido votada.

Assinaram a respectiva escritura da constituição: Amélia de Almeida Rêgo Coutinho, Tiago César Moreira

Sales, João Maria da Silva Marques, José Agnelo de Rosário Silva, José Maria Sales, Casimiro da Silva Marques, Joaquim José Bordalo, António Luís Marques, Anacleto Marcos da Silva, João Maria da Silva, José Maria Rodrigues, José Luís dos Santos, Hugo José dos Santos.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 14 do corrente:

Abílio da Rocha Oliveira, segundo aspirante da estação de Vila Nova de Gaia — transferido, por conveniência de serviço, para a estação telegráfica central do Porto. José Maria da Silva Basto e Alfredo Dias Grancha, segundos aspirantes do quadro dos telégrafos, com exercício, respectivamente, na estação telegráfica central de Lisboa e na estação telégrafo-postal de Guimarães — transferidos, reciprocamente, por conveniência de serviço.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 15 de Janeiro de 1913. — Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

2.ª Divisão

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* n.º 11, datado de ontem, se publica novamente o seguinte despacho:

Em 13 do corrente:

António Martins, distribuidor de 2.ª classe, de Tabua — mandado passar à situação de inactividade com o vencimento diário de 375 réis, que lhe compete nos termos da lei.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 15 de Janeiro de 1913. — Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Para os devidos effectos se publica que, por decreto de 4 do corrente, se effectuou o seguinte despacho:

António Maria Rodrigues Pereira, escriptorário principal dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro — promovido a chefe de secção do serviço do tráfego, procedendo concurso, para preenchimento da vaga occorrida pela aposentação do chefe de secção do serviço do tráfego dos mesmos caminhos de ferro, Guilherme Augusto Ferreira de Castro. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 13 do corrente).

Lisboa, em 15 de Janeiro de 1913. — O Vogal Secretário, Pedro Arnaut de Meneses.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de «Associação Comercial de Macau», e sede em Macau;

Visto o artigo 3.º do regulamento geral das associações de classe das províncias ultramarinhas, de 10 de Outubro de 1901, aprovado por decreto da mesma data:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida associação de classe, que constam de quarenta e quatro artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro das Colónias, com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando a associação se desviar dos fins para que é instituída, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Governo as informações que elle lhe pedir sobre os assuntos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado regulamento, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiais, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre o em qualquer hipótese se deverá regular.

Pelo que determino a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1912. — Manuel de Arriaga — Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Estatutos da Associação Comercial de Macau

CAPÍTULO I

Denominação, fins e atribuições da Associação

Artigo 1.º E constituido nesta cidade e com sede nela a associação de classe denominada: Associação Comer-

cial de Macau, organizada e regida em conformidade com o decreto de 10 de Outubro de 1901 e com estes estatutos.

Art. 2.º O fim desta Associação é desenvolver o comércio, indústria e navegação de Macau, e ocupar-se de tudo o que com elles se relaciona.

Art. 3.º Competirão a esta Associação as atribuições seguintes:

1.º Zelar pelos interesses comerciais da comunidade chinesa e dos negociantes em geral de Macau;

2.º Empregar todos os meios legais para remover peias e abusos que possam afectar o comércio de Macau;

3.º Promover a união e a cooperação entre os seus membros;

4.º Representar ao Governador ou ao Governo por intermédio daquele, sobre todos os assuntos que interessam aos fins da Associação;

5.º Promover na comunidade chinesa o conhecimento das leis e regulamentos locais concernentes ao comércio, à indústria, à navegação e a tudo o que com elles se relaciona;

6.º Fornecer às autoridades informações e indicações sobre tudo quanto possa afectar os interesses comerciais e gerais da comunidade chinesa e dos negociantes em geral;

7.º Promover entre os comerciantes e lojistas usos e práticas tendentes a facilitar e simplificar as transacções comerciais;

8.º Prestar os seus bons officios aos sócios litigantes em questões comerciais, quando elles voluntariamente recorrerem à Associação para o fim de se conciliarem, ou de resolverem o litigio por arbitragem;

9.º Formular regulamentos para o serviço interno da associação sem se afastar dos preceitos destes estatutos;

10.º Responder ao governador da provincia quando fôr consultada sobre assuntos comerciais e outros de utilidade geral;

11.º Fazer circular os preços correntes das mercadorias e as noticias comerciais de utilidade geral;

12.º Coligir estatísticas e informações sobre todos os ramos de comércio local e pó-las ao alcance dos membros da associação;

13.º Solicitar do Governo providências tendentes a promover a prosperidade e o bem-estar da comunidade chinesa e dos habitantes em geral de Macau;

14.º Promover, entre os seus membros, o estudo, as averiguações e discussão sobre os meios de dar maior impulso à importação e exportação de mercadorias, e sobre os meios de facilitar o transporte das mesmas;

15.º Estudar os meios de atrair a esta cidade mais população, quer seja flutuante quer fixa;

16.º Promover o desenvolvimento da marinha mercante e procurar atrair ao porto de Macau a navegação e comércio estrangeiros;

17.º Procurar desenvolver, dentro das forças do cofre da associação, a instrução dos sócios e de seus filhos, estabelecendo e subsidiando escolas práticas e profissionais e bibliotecas;

18.º Procurar colocação para os filhos que os sócios deixarem na orfandade, sem meios de subsistência, encaminhando-os na vida comercial e auxiliando-os segundo o seu comportamento e aptidão.

CAPÍTULO II

Dos membros da associação

Art. 4.º Todos os indivíduos estabelecidos em Macau, que forem comerciantes lojistas, industriais, gerentes de casas comerciais; agentes do comércio, corretores e officiais de marinha mercante, poderão ser membros desta associação.

Art. 5.º Os indivíduos das classes mencionadas no artigo 4.º, que constituiram a assembleia geral em que se instalou esta associação, serão os mesmos fundadores da mesma.

Art. 6.º No futuro os candidatos a sócios deverão ser propostos por dois membros da associação e serão admitidos, quando forem aprovados pela direcção as respectivas propostas.

Art. 8.º Os sócios pagarão \$ 5.00 duma vez como jóia de entrada e uma cota mensal de \$ 0.20.

Art. 8.º Perdem o direito de sócios:

1.º Aquele que devendo seis mensalidades não as satisfizer no prazo de dez dias depois do avisado;

2.º Aquele que pelo seu irregular procedimento possa causar desluzo e prejuizo à associação;

3.º Aquele que fôr convencido em julgo de quebra culposa ou fraudulenta ou doutro crime infamante.

§ único. Serão readmitidos pela direcção sem pagar nova jóia os sócios que satisfizerem os seus débitos e requererem por escrito a readmissão.

Art. 9.º Os sócios que se acharem nos condições do artigo anterior não poderão ser expulsos sem serem previamente ouvidos em prazo não inferior a cinco dias; e da deliberação da direcção pode o interessado recorrer para a assembleia geral dentro de cinco dias, a contar da data da comunicação escrita da mesma deliberação, devendo a petição ser também assinada por três membros da associação, pelo menos.

Art. 10.º Os sócios serão inseridos como membros desta associação em seu nome individual e não em nome de firmas, casas comerciais ou com Teng-meng (nome de salas).

Art. 11.º Os deveres dos sócios são os seguintes:

1.º Pagar a cota mensal, além da jóia da entrada;

2.º Servir os cargos para que forem eleitos;